GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 152/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo nº 00112-00013099/2025-36

Interessado: Núcleo de Licitação/PRES

Assunto: Análise sobre a regularidade legal do Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2026 – NLC/PRES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. MODALIDADE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ELETRÔNICO. OBJETO DE NATUREZA ESPECIAL. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODO DE DISPUTA ABERTO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO. REGIME DE EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA FEIRA PERMANENTE DO RECANTO DAS EMAS, A SER IMPLANTADA NA ÁREA ESPECIAL Nº 01, RECANTO DAS EMAS.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo,

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise sobre a regularidade da minuta do **Edital** de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2026 – NLC/PRES e seus anexos (SEI nº 194646939), encaminhada por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (SEI nº 194649280), em cumprimento ao disposto no artigo 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

2. O critério de julgamento será pelo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, sob o modo de disputa aberto e sob a forma de processamento eletrônico, para contratação de empresa especializada para construção da Feira Permanente do Recando das Emas, a ser implantada na Área Especial nº 01, Recanto das Emas/DF.

3. O prazo de vigência do contrato a ser celebrado será de 630 (seiscentos e trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura, e o prazo de execução total será de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data do recebimento da Ordem de Serviço.

4. O valor total estimado da contratação é de R$ 14.872.335,63 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

5. De acordo com o item 5 do Projeto Básico, os recursos financeiros serão obtidos por meio de Convênio a ser celebrado com a Terracap, cujas tratativas estão sendo raelizadas no processo nº 00111-00011061/2025-57. Confira:

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

5.1. CONSIDERANDO a atualização da Planilha Estimativa referencial de licitação, Orçamento PROJ-DE-014-21-ORÇ-DT- 015-25-DORC-SDS-R01 (192752461).

5.2. CONSIDERANDO Despacho - TERRACAP/PRESI/CPLAM/DIPLA - (189471806), pelo qual a TERRACAP presta informações a respeito da Disponibildiade Orçamentária, conforme transcrito abaixo:

[...]

Em atenção ao Despacho SEI/DITEC (188108109), encaminham-se os autos do processo em questão informando que:

Em relação a celebração de Convênio com a NOVACAP para Construção da Feira Permanente do Recanto das Emas, quanto à Consulta ao PPA 2024/2027, a Ação Orçamentária 1302 - Construção de Feiras, do Programa 6207 - Desenvolvimento Econômico, que pode dar suporte a despesa vinculada ao possível convênio tratado no Despacho retrocitado está presente no PPA 2024/2027 e que, em momento oportuno, os ajustes orçamentários deverão ser procedidos para fins de execução da referida despesa na LOA.

Informamos, também, que o ***Programa de Trabalho (PT) 23.451.6207.1302.0003*** *- Construção de Feiras, que suporta as despesas com as contratações desta natureza, foi contemplado na PLOA 2026.* ***[grifamos]***

5.3. CONSIDERANDO os esclarecimentos contidos no Despacho - TERRACAP/PRESI/DITEC/GEREN - (189471911), o qual trata acerca da disponibilidade orçamentária da obra em comento, transcrito abaixo:

[...]

1. Em atenção ao Ofício 1688/2025 - NOVACAP/PRES (186551913) , por meio do qual foi solicitada à Terracap a emissão de Declaração de Disponibilidade Orçamentária para viabilizar, por meio de Convênio a ser celebrado com a NOVACAP, a execução da obra de construção da Feira Permanente do Recanto das Emas, a Divisão de Planejamento da Terracap esclareceu que o ***Programa de Trabalho (PT) 23.451.6207.1302.0003 - Construção de Feiras,*** *que suporta as despesas com as contratações desta natureza, foi contemplado na PLOA 2026, bem como a Ação Orçamentária 1302 - Construção de Feiras, do Programa 6207 - Desenvolvimento Econômico, que pode dar suporte a despesa vinculada ao possível convênio está presente no PPA 2024/2027 (188361857).* ***[grifamos]***

5.4. CONSIDERANDO os esclarecimentos contidos no Despacho - TERRACAP/PRESI/DIRAF/GEFIN - (191851013), o qual reitera acerca da disponibilidade orçamentária da obra em comento, para o exercício de 2026, transcrito abaixo:

[...]

Assunto: Disponibilidade financeira e do fluxo de caixa.

Em atendimento ao Despacho - TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC 191820405, informamos que há disponibilidade financeira para fazer frente à autorização de despesa no valor de R$ 11.539.637,96 (onze milhões, quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), segundo o fluxo de caixa projetado da Companhia para o exercício de 2026.

5.5. CONSIDERANDO que os recursos serão provenientes de Convênio a ser formalizado entre a TERRACAP (Concedente) e a NOVACAP (Convenente), cujas tratativas estão em andamento no processo nº 00111-00011061/2025-57, e que, para dar celeridade ao processo, até a data de assinatura do contrato objeto deste instrumento, o referido Convênio estará devidamente celebrado e concluído.

[...]

6. A justificativa sobre a necessidade da contratação, está exposta no item 4. do Projeto Básico (SEI nº 193472196).

7. É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Inicialmente, consignamos que não cumpre a esta Diretoria Jurídica analisar questões de oportunidade e conveniência da administração superior, de modo que este Parecer se restringirá às questões jurídico-legais atinentes à minuta do edital e seus anexos.

9. Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, bem como quanto à avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento à necessidade da empresa e sempre tendo como parâmetros critérios técnicos e objetivos.

10. Trata-se, pois, de parcela de discricionariedade que norteia a atuação do administrador, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas da NOVACAP, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

11. A atribuição desta Diretoria para apreciação da minuta do presente certame licitatório, sob o aspecto jurídico, está prevista na alínea *a*, inciso VIII do art. 65 do Regimento Interno da NOVACAP, bem como no art. 5º do Regulamento de Licitações Contratos da NOVACAP – RLC, regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

12. Ressalta-se que a referida Lei nº 13.303, de 2016, é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos. Destaque-se que esse Regulamento é regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 32.566/2010 e 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

II.I - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

14. A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelece que as licitações e contratos sob sua regência devem adotar, preferencialmente, a modalidade de licitação denominada pregão, instituída, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

15. No entanto, convém destacar que a Lei nº 8.666/1993, antiga Lei das Licitações, e a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação de pregão, foram **revogadas** em 30.12.2023, conforme art. 193, II, b, da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

16. De se ressaltar que, no que diz respeito às licitações realizadas por esta Companhia, as alterações normativas ocorridas sobre esta matéria, após a vigência do nosso Regulamento de Licitações e Contratos, não se aplicam automaticamente à NOVACAP, sob pena de tornar sem efeito a Lei nº 13.303/2016, que permitiu que cada empresa estatal criasse e moldasse seu próprio regulamento de licitações, de acordo com suas necessidades, especialmente quanto às minutas de editais e contratos, procedimentos de licitação e contratação direta, tramitação de recursos, formalização de contratos, entre outros.

17. Note-se, portanto, que a Lei nº 13.303/2016 não impôs a aplicação do Pregão às Estatais, deixando ao critério de cada uma a sua adoção ou a aplicação do art. 39, I, do Estatuto das Empresas Públicas. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 traz em art. 1º, §1º, comando expresso vedando a sua aplicação às empresas públicas e sociedades de economia mista.

18. Assim, embora a Lei 10.520/2002 tenha sido revogada, os art. 114 e 62 do RLC são autoaplicáveis em razão dos motivos acima expostos, devendo os Decretos distritais nº 39.103/2018 e nº 40.205/2019, que recepcionam o Decreto federal n° 10.024/2019, serem tratados como espécies de "procedimentos" ou "ritos" a serem observados internamente, uma vez que a técnica legislativa de remissão trouxe para o corpo do RLC os regulamentos mencionados.

19. Desse modo, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP define que poderá ser

realizado "procedimento licitatório ou pregão", preferencialmente, na forma eletrônica, admitida excepcionalmente a forma presencial (arts. 113 e 114 do RLC).

> Art. 113. As licitações de que trata este REGULAMENTO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida excepcionalmente a forma presencial, mediante prévia justificativa da Diretoria demandante, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a NOVACAP.
>
> Art. 114. As aquisições de bens e contratações de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, deverão ser realizadas por meio de Pregão, de acordo com as normas da Lei nº 10.520/2002 e dos Decretos distritais nº 39.103/2018 e nº 40.205/2019, que recepciona o Decreto federal n° 10.024/2019, e alterações posteriores, naquilo que não conflitarem com o disposto neste REGULAMENTO, e demais normas pertinentes indicadas no Edital.
>
> §1º O Pregão na forma eletrônica deverá ser realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.
>
> § 2º Para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nas hipóteses do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, quando cabível, poderá ser utilizada a Dispensa Eletrônica prevista no Decreto n° 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto distrital nº 40.205/2019, cujo procedimento deve observar a Portaria nº 306, de 13 dezembro de 2001, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a matéria.

20. Conforme justificativa contida no item 2.2 do Projeto Básico o objeto do presente certame é classificado como obra de engenharia de natureza especial, não sendo cabível a utilização da modalidade Pregão:

> Considerando que o inciso VI, do art. 18 do RLC/NOVACAP requer seja informado se é natureza comum ou não, se é de prestação continuada ou não, se é eminentemente intelectual, se possui inovação tecnológica ou técnica, se é de tecnologia da informação, se possui mão de obra exclusiva, bem como se a demanda da contratação é estimada ou definida.
> Considerando o porte da obra e do impacto das instalações envolvidas na execução da obra, entende-se tratar-se de obra que mais se aproxima de obra de natureza especial de engenharia, razão pela qual foram elaborados projetos executivos.
> Ademais, para efeito de comprovação da capacidade técnica deverá ser observado o item 10 e seguintes deste Projeto Básico.
> Por fim, tendo em vista que as quantidades de serviços a serem executados foram orçadas com bom nível de precisão, e que ainda foram fornecidos os projetos executivos, a demanda da contratação se configura como definida.

21. O Edital (SEI nº 194646939) está acompanhado de treze anexos. O instrumento convocatório indica que a licitação será do tipo menor preço, regime de execução empreitada por preço global, com modo de disputa aberto e realizado de forma eletrônica.

22. De forma geral, a escolha do processamento do certame por meio de Procedimento Licitatório Eletrônico está alinhada ao ordenamento jurídico.

II.II - DO OBJETO E DO PROJETO BÁSICO

23. O legislador, preocupado com a precisão da descrição do objeto a ser licitado, disciplinou no art. 33 da Lei nº 13.303/2016 que o objeto deverá ser definido de forma sucinta e clara, buscando-se com isso evitar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

24. A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento de contratação, qualquer que seja a modalidade de licitação, bem como é crucial para o desenvolvimento de todas as demais fases do processo licitatório. Isso porque, o objeto da licitação deve ser o reflexo da necessidade da Administração Pública.

25. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União estabeleceu a Súmula nº 177:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

26. Por consequência, não se pode prescindir da elaboração de um Projeto Básico/Termo de Referência (art. 42, VIII, da lei nº 13.303/2016).

27. A ausência de cumprimento da fase interna da licitação inviabiliza o conhecimento integral do objeto que se pretende contratar e as estimativas de custos a ele inerentes. Segundo Marçal Justen Filho:

> Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 111, 2004).

28. No caso dos autos, foi elaborado o Projeto Básico (SEI nº 193472196), instrumento que descreve o objeto da contratação e, no quadro resumo, informa que o objeto da contratação não é de prestação continuada, é de natureza especial, não é eminentemente intelectual, não possui inovação tecnológica ou técnica, não é de tecnologia da informação, não possui mão de obra exclusiva, a demanda da contratação é definida, o regime de execução será de empreitada por preço global, o modo de disputa será aberto, orçamento não sigiloso no valor total estimado de R$ 14.872.335,63 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), o critério de julgamento será o de menor preço, não há restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e consórcios, sendo vedada a participação de cooperativas.

29. O projeto Básico obedece ao disposto no art. 100, I, do RLC estabelece que, na hipótese de o objeto demandar o critério de julgamento pelo menor preço, a licitação será efetivada preferencialmente pelo modo de disputa aberto.

30. Com relação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o Projeto Básico informa que às entidades preferenciais será assegurado o direito de preferência e saneamento, na fase de julgamento da proposta. Assim, de forma geral, o Projeto Básico atende ao art. 20 da Lei distrital nº 4.611/2011.

31. O Item 2.7. do Projeto Básico contém as justificativas de ordem técnica para o afastamento das regras dos arts. 25, 26 e 27 da Lei distrital nº 4.611/2011.

32. No que tange à participação de Cooperativas, o Projeto Básico informa que a natureza do objeto a ser contratado e o modo como este é executado no mercado em geral implica em subordinação entre o empregado e a Contratada, incidindo a vedação do art. 20, §8º do RLC.

33. O Projeto Básico estabeleceu a garantia contratual em 5% (dez por cento) do valor do contrato, em conformidade com os arts. 152, do RLC e 70, §2º da Lei 13.303/16.

34. Além disso, há previsão de seguro de riscos de engenharia e de responsabilidade civil.

35. O Item 2.14 do Projeto Básico prevê a reserva de percentual de vagas de trabalho para pessoas em situação de rua, adequando-se às exigências da Lei nº 6.128/2015 e Decreto nº 45.846/24.

36. A aprovação do projeto Básico consta da Autorização NOVACAP/PRES (SEI nº 194574435).

37. No que tange à subcontratação, de acordo com o item 23.2, a contratada poderá efetuar a subcontratação facultativa de até 30% (trinta por cento) do valor estimado. Todavia, este Departamento Jurídico, como unidade de assessoramento, não pode deixar de mencionar que o egrégio Tribunal de Conas do Distrito Federal, agora, em 09/02/2026, por meio do Despacho Singular nº 84/2026 - GDCAC (197071590), suspendeu o Pregão Eletrônico nº 004/2026 para Registro de Preço, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de serviços de recuperação, ampliação e implantação de redes e ramais de

drenagem pluvial, com execução por método construtivo de Túnel Liner e demais tecnologias não destrutivas, tendo como um dos motivos o fato de que o instrumento convocatório não definiu quais os serviços compõem a parcela principal, que não podem ser subcontratados, bem como pela ausência de vedação expressa no sentido de não ser possível, também, a subcontratação de serviços para os quais tenham sido exigidos atestados na fase de qualificação técnica.

38. Assim, é de bom alvitre, tendo em vista a mencionada Decisão do TCDF, que a área técnica observe o entendimento do TCDF sobre a matéria.

39. O Item 9.1.2 deve ser excluído uma vez que o item 2.4 determina que o regime de execução será o de empreitada por preço global;

40. O Item 10.1.3.9 10.1.9 deve ser excluído uma vez que o item 2.6 informa que não haverá parcelamento do objeto.

41. Por fim, importa salientar que a instauração de procedimento licitatório pressupõe a existência de previsão e reserva de recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação.

42. Nesse sentido, de acordo com os despachos (189471911 - 191851013) , há disponibilidade orçamentária para suportar a contratação pretendida. Todavia, alerta-se que o Convênio entre a NOVACAP e a TERRACAP, apontado no processo n° 00111-00011061/2025-57, deverá ser assinado antes da homologação e adjudicação do objeto licitado, e não antes da assinatura do contrato, a fim de se evitar eventuais indenizações à licitante, o que poderá ocorrer, caso, v.g., venha a ocorrer revogação do procedimento em decorrência da não formalização do convênio.

II.III - DA MATRIZ DE RISCOS

43. A matriz de riscos, nos termos do REGULAMENTO, deve estar prevista no Projeto Básico (art. 20, VI, b) e no Edital (art. 92, §1º, VII). No contrato, é cláusula essencial (art. 170, X).

44. Dispõe o art. 42, X, da Lei nº 13.303, de 2016:

> "Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:
>
> .....
>
> X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
>
> a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
>
> b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
>
> c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

45. Para a contratação pretendida foi elaborada Matriz de Risco que consta do item 27 do Projeto Básico, o qual ilustra os riscos da contratação por meio da caracterização do evento de risco, as consequências, a responsabilidade, o nível de risco, e as medidas mitigatórias.

II.IV - DA MINUTA DO EDITAL

46. O art. 92 do REGULAMENTO – RLC dispõe sobre o Edital, e apresenta os requisitos da Lei nº 13.303, de 2016.

47. Desta forma, visando aperfeiçoar e instrumentalizar a presente análise jurídica, apresentamos o quadro demonstrativo abaixo.

***CHECK LIST* DO ART. 92 DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NOVACAP**	**EDITAL**
Art. 92. Observadas as definições contidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, o Edital deverá prever:	-
I - objeto da licitação;	Preâmbulo Item 1.
II - a forma de processamento da licitação, eletrônica ou presencial;	Eletrônico - Preâmbulo
III - a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso, e das condições a ser consignadas na Ata de Registro de Preços	Não se aplica
IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	Aberto – Preâmbulo; Item 8 “Do envio da proposta de preços da arrematante”.
V – o valor de referência, caso não seja mantido em sigilo;	Preâmbulo - Valor estimado para contratação: R$ 14.872.335,63 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e dois mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme Orçamento PROJ-DE-014-21-ORÇ-DT- 015-25-DORC-SDS-R01 (192752461). Anexo I

VI - a indicação dos recursos orçamentários, salvo nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços;	Preâmbulo Despacho - TERRACAP/PRESI/DITEC/GEREN (189413977 189471911), no qual a TERRACAP informa a respeito da disponibilidade orçamentária, sendo que com relação à execução da obra de construção da Feira Permanente do Recanto das Emas, a Divisão de Planejamento da Terracap esclareceu que o Programa de Trabalho (PT) 23.451.6207.1302.0003 - Construção de Feiras, que suporta as despesas com as contratações desta natureza, foi contemplado na PLOA 2026, bem como a Ação Orçamentária 1302 - Construção de Feiras, do Programa 6207 - Desenvolvimento Econômico, que pode dar suporte a despesa vinculada ao possível Convênio está presente no PPA 2024/2027 (188361857). Despacho - TERRACAP/PRESI/DIRAF/GEFIN (191851013), no qual a TERRACAP reitera a informação a respeito da disponibilidade orçamentária, pra fazer frente ao fluxo de caixa projetado para 2026.
VII - local onde poderá ser examinado e adquirido o Edital e seus anexos, bem como meio de contato com a NOVACAP;	Preâmbulo O Edital e seus anexos poderão ser obtidos gratuitamente nos sítios eletrônicos http://www.licitacoes-e2.bb.com.br e www.novacap.df.gov.br. Para maiores informações ligar para os telefones nº (0xx61) 3403-2321 e (0xx61) 3403-2322, nos dias úteis, de 08:00 às 12:00h e das 13:00 à 17:00h.
VIII - se há Projeto Executivo disponível na data da publicação do Edital e o local onde possa ser examinado e adquirido;	Anexo II
IX - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;	Item 13 "Dos recursos administrativos, impugnações e esclarecimentos"
X - condições para participação na licitação;	Item 6 "das condições de participação"
XI – os prazos de apresentação e validade das propostas, observado o art. 39 da Lei nº 13.303/2016;	Item 3 "Do dia, da hora e do local de realização do certame" Subitem 15.3.4
XII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global	Item 12 “Do exame da(s) proposta(s) de preço"
XIII - a exigência, quando for o caso, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016:	-
a) de vistoria prévia;	Facultada Projeto Básico - Item 8 Subitem 28.2

b) de marca ou modelo;	Não se aplica
c) de amostra;	Não se aplica
d) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e	Não se aplica
e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante	Não se aplica
XIV - as hipóteses de desclassificação e inabilitação;	Subitens 10.2, 11.3, 11.10, 11.16, 11.20, 11.21, 12.1 e 12.1.4 Subitens 2.1.2, 2.1.7, 9.1, 9.1.10
XV - os critérios de julgamento e de desempate;	Item 11 "Do julgamento, da abertura, da sessão e da adjudicação" Subitens 7.1.2, 10.4
XVI - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	Item 26 "Critério de medição, pagamento, reajustamento e reequilíbrio"
XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;	Item 26 "Critério de medição, pagamento, reajustamento e reequilíbrio"
XVIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;	Item 21 "Dos prazos" Item 19 "Do recebimento provisório e definitivo"
XIX - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	Item 23. "garantias de execução do contrato, seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil e garantia da obra/serviços e equipamentos" item 15.8
XX - a permissão de participação de consórcios, cooperativas e de micro e pequenas empresas, se for o caso;	Item 6 "Das condições de participação" Subitem 6.1, 6.2, 6.3, 6.7 Item 7 "Das microempresas e empresas de pequeno porte"
XXI - as sanções administrativas;	Item 27 "Das sanções"
XXII - prazos e condições para assinatura do contrato;	Subitem 15.3.1
XXIII - outras indicações específicas da licitação.	Anexo II
§ 1º Integram o Edital, como anexos, conforme o caso:	-
I - Termo de Referência ou Projeto Básico;	Anexo II Projeto Básico (Doc.SEI/DF 193472196)

II - Projeto Executivo, quando for o caso;	Anexo II
III - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preço unitários;	Anexo II
IV - minuta do contrato ou do instrumento equivalente;	Anexo XI (Doc.SEI/DF 197622952)
V - as especificações complementares e as normas de execução;	Anexo II
VI - minuta da Ata de Registro de Preços, se for o caso;	Não se aplica
VII - matriz ou mapa de riscos, conforme o caso.	Projeto Básico (Anexo II) - Item 27
§ 2º Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:	-
a) declaração de que se constitui como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais;	Anexo V
b) declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;	Anexo III
c) declaração, sob as penas da lei, de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;	Anexo III
d) declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;	Anexo III

e) declaração de que a proposta apresentada para licitação foi elaborada de maneira independente;	Anexo III
f) declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;	Anexo III
g) declaração referida pelo art. 2º da Portaria nº 356/2019-CGDF e pelo Decreto nº 39.860/2019, contida no Anexo II do REGULAMENTO.	Anexo III
§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:	-
I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;	
II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e	Subitem 8.1.1
III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.	Não se aplica
§ 4º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deve ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.	Não se aplica
§ 5º Na hipótese de contratações semi-integradas e integradas, previstas nos incisos V e VI do caput do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter os seguintes elementos:	Não se aplica

I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a ser ofertadas pelos licitantes;	-
II - projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;	-
III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nestas peças técnicas;	-
IV - matriz de riscos, elaborada pela área demandante, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, indicando o percentual de risco do ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação que impactará a execução da obra ou serviço, contendo, no mínimo:	-
a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;	-

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;	-
c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.	-
§ 6º Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:	-
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;	subitens 6.2, 6.7.3
II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;	Subitem 6.7.1, 6.7.5
III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos dos consorciados;	Subitem 9.1.7 - alínea 'b'
IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:	-

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a NOVACAP estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e	Subitem 9.1.14 - alínea 'b'
b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.	Subitem 9.1.7 - alínea 'a'
V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.	Subitem 6.3
§ 7º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:	-
I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e	Subitem 6.2
II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.	Anexo XI Doc.SEI/GDF 156353044
§ 8º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do § 6º.	Subitem 6.7.3
§ 9º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do § 6º.	Subitem 6.7.9
§ 10. A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela NOVACAP.	Subitem 6.7.8
§ 11. O instrumento convocatório poderá, no interesse da NOVACAP, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente.	Não se aplica

§ 12. O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do § 6º acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.	Não se aplica

48. Além da verificação quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 92 do RLC, cumpre a esta análise o apontamento de eventuais falhas ou inconformidades na minuta do instrumento convocatório. Nesse sentido, sugere-se realizar os seguintes ajustes:

a. incluir a vedação de participação de cooperativas, conforme previsto no Projeto Básico;
b. 15.9, alínea 'a' - corrigir o termo " pela Departamento Financeira";
c. Item 16, I, 'b' - substituir o termo "contrato" por "Edital";
d. Item 18 - retirar o trecho "[...]e hipóteses de rescisão Contratual" do título pois as hipóteses de rescisão são tratadas no item 20 do Edital;
e. Item 9.3 faz referência ao Anexo VII, mas o correto é mencionar Anexo IV;
f. renumerar os anexos após o anexo VI.

II.V - DA MINUTA DO CONTRATO

49. Foi elaborada minuta de contrato (SEI nº 197622952) nos termos dos elementos contidos nos autos, a qual deve ser adequada ao caso em concreto.

50. De se ressaltar que o original da referida minuta deverá ter preenchidos todos os campos em aberto conforme o Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2026 – NLC/PRES.

III - DA CONCLUSÃO

51. Ante o exposto, com base na legislação aplicável, conclui-se pela regularidade jurídico-legal da minuta do Edital de Procedimento Licitatório Eletrônico nº 001/2026 – NLC/PRES e seus anexos, observadas as recomendações lançadas nos parágrafos 37 a 42, 48, 49 e 50 do presente opinativo.

É o parecer.

À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA
Assessor - DCO/DJ/NOVACAP
OAB-DF nº 25.429

À Senhora Diretora Jurídica da NOVACAP,

1. Acolho os termos do presente Parecer 152/2026- NOVACAP/PRES/DJ/DCO, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Licitações para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO
Chefe do Departamento Jurídico Consultivo
DCO/DJ/NOVACAP
OAB-DF nº 35.184

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5**, **Assessor(a)**, em 24/03/2026, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 24/03/2026, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **197242222** Código CRC: **D2696F39**.